



## INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 17/2023/CGEE/DIRED

### PROCESSO Nº 23036.004760/2023-89

#### 1. ASSUNTO

1.1. Proposta metodológica de incorporação do nível socioeconômico (NSE) das escolas de educação básica brasileiras como fator de ponderação para fins de distribuição de recursos, no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal e das complementações da União referentes às parcelas VAAF e VAAT, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Emenda Constitucional Nº 108, de 26 de agosto de 2020. Brasília, DF: DOU de 27/08/2020.

2.2. BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Brasília, DF: DOU de 25/12/2020 - Edição extra.

2.3. BRASIL. Poder Executivo. Decreto Nº 10.656, de 22 de março de 2021, DOU de 23/03/2021, Edição: 55, Seção 1, Página 4.

2.4. Nota Técnica nº 16/2023/CGEE/DIRED - Definição metodológica e cálculo do Indicador de Nível Socioeconômico (NSE) das escolas de educação básica brasileiras.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

3.2. Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente (parcelas VAAF e VAAT) ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades (parcela VAAR).

3.3. Os recursos oriundos do Fundeb são destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária. Para a distribuição dos recursos, é considerado o número de matrículas em cada ente federado, respeitando-se as diferenças e ponderações do valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino.

3.4. A partir do exercício de 2024, o indicador de nível socioeconômico (NSE) passa a compor os fatores de ponderação para fins de distribuição dos recursos de cada Fundo e das complementações da União mediante as parcelas VAAF e VAAT.

3.5. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar uma proposta metodológica de incorporação do NSE como ponderador de matrículas para o Fundeb.

#### 4. BASE LEGAL

4.1. A Emenda Constitucional nº 108/2020, que dispõe sobre o Fundeb adicionou, entre outros, os seguintes dispositivos ao texto da Constituição Federal/1988:

Art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

[...]

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

[...]

§ 2º: além das ponderações previstas na alínea 'a' do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

4.1.1. Vê-se que a CF/88 dispõe que, para organização dos fundos que compõem o Fundeb, devem ser consideradas as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimentos de ensino, bem como outras, definidas em lei, relativas ao nível socioeconômico dos educandos.

4.2. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, dispõe que:

Art. 7º. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

[...]

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

[...]

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei.

4.2.1. Ademais, o inciso IV do **caput** do Art. 18 da mesma Lei -- e não o inciso III --, indica que compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) "aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep", em redação dada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021. Ainda, o inciso I do **caput** do mesmo Art. 18 atribui à CIF a competência de "especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis" às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (alínea "a") e ao nível socioeconômico dos educandos (alínea "b").

4.2.2. Por fim, a Lei nº 14.113/2020, § 3º do Art. 43, define o prazo de 31 de julho de 2023 para encaminhamento à CIF, por parte do Inep, da metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico e de definição dos ponderadores, e o prazo de 31 de outubro de 2023 para publicação de resolução no Diário Oficial da União, em redação dada pela Lei nº 14.276/2021, para vigência no exercício de 2024.

4.3. Conclui-se que o Inep deve apresentar uma proposta metodológica de como o NSE deve ser incorporado como fator de ponderação dos recursos relativos aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos complementos da União subjacentes às parcelas VAAF e VAAT. Essa proposta, uma vez elaborada, deve ser encaminhada pela primeira vez em 31 de julho de 2023 para a CIF, sendo reapresentada anualmente no mesmo prazo. A Comissão tem a competência de especificar qual será a ponderação utilizada com base no subsídio técnico do Inep e estudos complementares e encaminhar a publicação de resolução no DOU até o dia 31 de outubro.

## 5. PROPOSTA METODOLÓGICA

5.1. O indicador de nível socioeconômico (NSE) das escolas de educação básica brasileiras utilizado para a ponderação das matrículas no âmbito do Fundeb é utilizado conforme a metodologia exposta na Nota Técnica nº 16/2023/CGEE/DIRED (SEI nº 1209957). Nesta metodologia, o indicador é empregado em agregação estadual, no caso das redes estaduais/distrital, e em agregação municipal, no caso das redes municipais.

5.1.1. A agregação é realizada a partir de uma base de NSE escolares, isto é, um valor de NSE atribuído a cada escola com base na metodologia supracitada.

5.1.2. Agrega-se a partir do valor médio do NSE escolar das escolas públicas estaduais e municipais localizadas em cada ente federado, ponderado pelo número de matrículas de cada escola. Isso significa que, dentro de cada ente federado (Estados/DF/municípios), são consideradas todas as escolas públicas estaduais e municipais ali localizadas para as quais foi possível calcular o indicador.

5.1.3. Essa escolha gera uma medida isonômica na distribuição de recursos entre Estados, DF e municípios, uma vez que o NSE é um dado de contexto do alunado que frequenta o sistema educacional, e se justifica à luz do fato de que o Fundeb não define fatores de ponderação distintos por categoria administrativa (com exceção das conveniadas no caso das creches).

5.1.4. Assim, são produzidas 27 medidas estaduais/DF e 5.569 medidas municipais -- para fins administrativos, Brasília é contabilizada como unidade da Federação.

5.2. O NSE é incorporado como fator de ponderação em todas as distribuições de recursos em que são consideradas as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas,

modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino.

5.2.1. Dessa forma, o NSE é considerado como fator de ponderação nos repasses dos fundos intra-estaduais pré-complementação da União e na distribuição das complementações da União no âmbito das parcelas VAAF e VAAT.

5.2.2. A inclusão do NSE em uma fase de distribuição de recursos modifica o valor anual por aluno recebido por cada ente federado, logo, altera o menor VAAF e, conseqüentemente, o menor VAAT, para a fase subsequente. Esse efeito sequencial e cumulativo deve ser considerado para a operacionalização do novo ponderador por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

5.3. O objetivo da ponderação pelo NSE é garantir uma focalização socioeconômica progressiva, isto é, o provimento de mais recursos para redes de ensino que atendem um alunado de NSE relativamente menor, *proxy* de uma população que se encontra em maior grau de vulnerabilidade social e econômica.

5.3.1. A incorporação do NSE como fator de ponderação implica atribuir peso às matrículas de cada ente federado, podendo este ser *premiado* (caso atenda um alunado de NSE mais baixo) ou *penalizado* (caso atenda um alunado de NSE mais alto).

5.3.2. O peso indicado para o NSE é de 5%.

5.3.3. Para a atribuição do peso do NSE de cada ente federado, é realizada uma transformação de escala por meio de máximos e mínimos, de modo que cada ente receba um peso que varia de 0,95 (para o maior NSE) a 1,05 (para o menor NSE).

5.3.4. A distribuição dos entes pelo gradiente de 0,95 a 1,05 é posicional, variando conforme a posição relativa de seu NSE médio no conjunto dos entes federados. Trata-se, portanto, de uma medida distributiva e relativa. A título de exemplo, quanto menor o NSE médio de um determinado ente federado, mais próximo de 1,05 ele se encontrará; quanto maior, mais próximo de 0,95.

5.3.5. Assim, para fins de distribuição de recursos, as matrículas ponderadas de cada ente federado serão multiplicadas por um fator que varia de 0,95 a 1,05.

5.4. Na distribuição de recursos dos Fundos dos Estados e do Distrito Federal, da complementação VAAF e da complementação VAAT, a ponderação pelo NSE obedece à seguinte equação:

$$Matrículas_f = Matrículas_i * \rho_{NSE}$$

5.4.1. O termo *Matrículas\_f* refere-se as matrículas finais (*i.e.*, após a ponderação do NSE). Para tanto, multiplica-se as matrículas iniciais (*Matrículas\_i*) pelo peso do NSE ( $\rho_{NSE}$ ) variante em uma escala de 0,95 a 1,05.

5.4.2. Importa observar que a focalização socioeconômica deve ponderar a distribuição de recursos no âmbito estadual, quando referente à distribuição dos Fundos intra-estaduais pré-complementação da União e à complementação da União na parcela VAAF, e no âmbito nacional, quando referente à complementação da União na parcela VAAT.

5.4.3. Ainda, essa proposta permite recalibrar o peso do NSE para cada uma dessas transferências, atribuindo pesos distintos a depender da ênfase que se pretende dar à focalização socioeconômica: se entre as redes de ensino dentro de cada unidade da Federação, se entre as redes de ensino em nível nacional.

5.5. Finalmente, esta proposta não conflita com nenhuma alteração nos fatores de ponderação que se almeje realizar. Uma vez que o NSE é relativo ao perfil socioeconômico do alunado que frequenta o sistema educacional, não há relação direta entre o investimento público educacional e o peso atribuído ao NSE. Além disso, o NSE representa um fator multiplicativo sobre as matrículas já ponderadas pelos fatores de ponderação definidos pela CIF.

5.5.1. Estudos de efeitos redistributivos e de avaliação de impacto do Fundeb, nos termos do Art. 40 da Lei nº 14.113/2020, serão realizadas pelo Inep considerando, a partir do exercício de 2024, a ponderação pelo NSE em interação com os demais fatores de ponderação já previstos no Fundo, em paralelo ao incremento gradual da complementação-VAAT e da complementação-VAAR.

## 6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. Nota Técnica nº 16/2023/CGEE/DIRED (SEI nº 1209957).

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Com base na legislação que regulamenta o Fundeb, esta Nota Técnica apresenta uma proposta de incorporação do NSE das escolas de educação básica brasileiras como fator de ponderação para fins de distribuição de recursos no âmbito dos Fundos dos Estados e do Distrito Federal e das complementações da União nas parcelas VAAF e VAAT.

7.2. Essa nova ponderação tem como finalidade prover mais recursos para as redes de ensino que atendem um alunado de maior vulnerabilidade socioeconômica.

7.3. Estudos complementares a ser realizados pelo Inep para avaliação desse novo ponderador podem sugerir futuras alterações no método e nos pesos do NSE na distribuição dos recursos, os quais serão oportunamente apresentados à CIF para apreciação e deliberação.

**Adriano Souza Senkevics**  
Coordenador-Geral de Estudos Educacionais

De acordo,

**Maria Teresa Gonzaga Alves**  
Diretora de Estudos Educacionais



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Souza Senkevics, Coordenador(a) - Geral**, em 30/07/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA TERESA GONZAGA ALVES, Diretor(a)**, em 31/07/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.inep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1209962** e o código CRC **45EFBC9C**.